



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre a proteção integral às pessoas com transtorno mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às pessoas com transtorno mental no Estado do Amazonas.

Art. 2º Define-se por transtorno mental uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental, conforme Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5.

Art. 3º A proteção integral às pessoas acometidas com transtorno mental, de que trata esta lei, são asseguradas sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução do seu transtorno, ou qualquer outra forma.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais e de saúde públicas;
- IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da dignidade humana.

Art. 5º São direitos do cidadão com transtorno mental:

- I – tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;
- II – proteção contra qualquer forma de exploração;
- III – espaço próprio, necessário à sua liberdade, com oferta de recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação;
- IV – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- V – acesso aos meios de comunicação disponíveis para proteger-se contra quaisquer abusos;
- VI – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

- VII** – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- VIII** – acesso aos instrumentos legais que lhe garantam o exercício da cidadania;
- IX** – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- X** – ser tratado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;
- XI** – ter direito à gratuidade de insumos básicos e outros recursos relativos ao tratamento;
- XII** – ter direito à presença de membros da família ou responsável legal, em estabelecimentos de saúde, em casos de internação temporária ou permanente;
- XIII** – ter direito a uma rede de atenção psicossocial estruturada e regionalizada com estabelecimento de ações intersetoriais que garanta a integralidade do cuidado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/12/2022 11:23:38

